

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2023

*Aprova o Regimento Interno do Conselho
Fiscal do Fundo de Previdência do
Município de Louveira - F.P.M.L.*

O **CONSELHO FISCAL** do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45-A, inciso I, da Lei nº 2.605, de 07 de novembro de 2018 e,

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Conselho Fiscal em sua reunião ordinária nº 1 no dia 31 de março de 2023 (Ata nº 001/2023).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Regimento Interno do Conselho Fiscal** do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., nos termos do texto anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Louveira, aos 31 de março de 2023.

CÁSSIO MAGALHÃES ROSA

PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO
F.P.M.L. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - F.P.M.L.**

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA**

Art.1º O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., criado pela Lei nº 2.605, de 07 de novembro de 2018, com funções fiscalizadoras do F.P.M.L. reger-se-á pelo presente Regimento, observadas as normas e disposições fixadas em lei.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art.2º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., é composto de quatro membros, com prazo de gestão de quatro anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo:

I -dois Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal; e

II -dois Conselheiros eleitos pelos servidores efetivos do Município de Louveira, ativos ou inativos.

§1º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, dentre os membros eleitos, para mandato de um ano, na primeira reunião ordinária após o término da gestão anterior, permitida a recondução.

§ 2º O Vice-Presidente e Secretário do Conselho será eleito por seus pares, dentre todos os membros do conselho, para mandato de um ano, permitida a recondução.

§3º Em caso de empate será considerado eleito o conselheiro que possua mais tempo de serviço no Município.

§4º Eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho, estes serão empossados no ato, assumindo imediatamente as suas funções na reunião ordinária.

Art.3º Todos os membros do Conselho deverão obrigatoriamente possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais em normativas de abrangência nacional.

Art.4º Em caso de licenças ou afastamentos estes deverão ser previamente requeridos e dependerão de aprovação do Conselho.

§1º O conselheiro deverá apresentar por escrito ao Presidente do Conselho Fiscal o motivo do afastamento ou licença, com a devida comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§2º A ausência do conselheiro à reunião deverá ser justificada, por escrito ao Presidente do Conselho Fiscal, até a reunião seguinte.

Art.5º Em caso de afastamento definitivo do titular ou licença aprovada pelo Conselho o suplente assumirá até o final do mandato do Conselho, ou até o final da licença.

Art.6º Nos casos de vacância definitiva do titular e do suplente, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará essa situação ao Presidente do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L. solicitando a substituição dos mesmos.

Parágrafo único. Constituem vacância definitiva:

I - Por falecimento;

II - Pela exoneração do cargo de provimento efetivo, salvo quando for nomeado em novo cargo de provimento efetivo, de forma ininterrupta;

III - Por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

IV - Por renúncia;

V - Por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, às reuniões, sem motivo justificado, a critério dos demais membros do Conselho, no respectivo ano;

VI - Quando não cumprir os requisitos exigidos nesta Lei; e

VII - Nas hipóteses definidas no Código de Ética.

§ 1º A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro.

§ 2º A extinção do vínculo funcional pela concessão da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social não gera a perda do mandato de Conselheiro.

Art.7º A participação dos membros nos órgãos colegiados, será considerado serviço público relevante e a ausência no local de trabalho justificada, quando se tratar de servidores municipais.

Art.8º É vedada a participação dos membros dos Conselhos Fiscal na Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art.9º Ao Conselho Fiscal compete as seguintes atribuições:

- I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- II - Eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- III - Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L.; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- IV - Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do fundo, encaminhando-os para deliberação do Conselho Administrativo; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- V - Propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades do Gestor de Previdência, justificando a necessidade da medida, quando o Conselho Administrativo se omitir, observada a legislação federal; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- VI - Acompanhar a execução do plano anual do orçamento, fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L. e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo medidas que repute necessárias ou úteis ao aperfeiçoamento dos serviços; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- VII - Receber reclamações sobre os serviços prestados pelo fundo e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Administrativo para deliberação; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)
- VIII - Examinar as deliberações constantes das atas das reuniões do Conselho Administrativo, acompanhando o atendimento das mesmas pelos órgãos administrativos do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L.; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

IX - Examinar e aprovar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

X - Exercer outras atividades relacionadas à fiscalização das atividades do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., inclusive por deliberação do Conselho Administrativo; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XI - Zelar pela gestão econômico-financeira; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XII - Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XIII - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XIV - Acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários da Administração Direta e Indireta do Município de Louveira com o Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., bem como do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições, aportes previstos e demais formas de equacionamento do déficit; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XV - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XVI - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; e (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

XVII - Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras. (Incluído pela Lei nº 2.841, de 2022)

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L..

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art.10. O Conselho Fiscal compor-se-á de:

I -Presidente;

II – Vice-Presidente

III – Secretária

IV - Membro

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art.11. O plenário é órgão deliberativo do Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho Fiscal, do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L.ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal.

Art.12. O Conselho Fiscal poderá requisitar a presença nas sessões plenárias de especialistas, autoridade ou grupos de pessoas ligadas ao assunto abordado.

Art.13. As sessões plenárias constarão de expediente e ordem do dia que incluem:

I -aprovação da ata da reunião anterior;

II -avisos, comunicações, apresentação, correspondência e documentos de interesse do conselho;

III -discussão e votação da matéria incluída na pauta;

IV -assuntos gerais.

Art. 14. Para cada plenária haverá uma Ata, copiada em meios magnéticos, lavrada pelo secretário e nela se reunirá tudo quanto haja passado, devendo constar:

I -dia, mês, ano, hora e local de sua realização;

II -nome do Presidente e demais Conselheiros presentes;

III -indicação de outro participante, se houver;

IV -súmula dos assuntos tratados e declaração de votos, se houver.

Parágrafo único. O comparecimento dos conselheiros às reuniões plenárias será comprovado pela assinatura, em lista própria.

Art.15. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente todas as últimas sextas feiras, do mês e obrigatoriamente por convocação em Órgão Oficial de imprensa.

Art.16. Toda documentação a ser apreciada pelo Conselho Fiscal, deverá ser encaminhada pelo Gestor de Previdência do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L. e/ou senhor Presidente do Conselho Administrativo, observando-se o disposto no inciso VIII do artigo 9º.

Art.17. O Conselho Fiscal somente se reunirá com um "quórum" mínimo de três conselheiros, sendo presença obrigatória dentre estes, do Presidente ou do Secretário.

Art.18. Após a apresentação da matéria e concedida manifestação dos Conselheiros, o Presidente submeterá está à votação da plenária.

§1º Em regime de votação, nenhum Conselheiro poderá se abster de votar, inclusive o Presidente, cabendo a este último o voto de desempate.

§2º O Gestor de Previdência do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L., quando participar das reuniões do Conselho Fiscal não terá direito a voto.

Art.19. O Conselho Fiscal examinará o balancete mensal e o relatório bimestral, no mês subsequente ao recebimento, que deverá ser conforme determina a legislação pertinente, utilizando, quando julgar necessário a verificação de:

- I - repasse dos valores recolhidos ao fundo;
- II - documentos utilizados na escrituração contábil;
- III - movimentação das contas bancárias;
- IV - conciliação com os respectivos documentos e extratos bancários;
- V - diário e razão;
- VI - orçamento;
- VII - licitações;
- VIII - controle de patrimônio;
- IX - folha de pagamento;
- X - pagamento de impostos e encargos;
- XI - aplicações financeiras;
- XII - movimentação financeira, a receita e a despesa extra orçamentária;
- XIII - cálculo atuarial;
- XIV - outro e qualquer documento que será necessariamente útil ao desempenho das funções do Conselho Fiscal.

Art.20. O Conselho Fiscal, por deliberação da maioria de seus membros, emitirá Parecer - Prévio Mensal, Parecer Final Anual e/ou indicação específica de suas atribuições próprias ou delegadas, decorrentes das análises efetuadas nos demonstrativos orçamentários,



processos administrativos do F.P.M.L. e documentos administrativos, financeiros e contábeis.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

Art.21. Compete ao Presidente, as seguintes atribuições pertinentes ao cargo:

- I - convocar as sessões plenárias e presidir as reuniões plenárias;
- II - preparar a pauta das reuniões plenárias;
- III - representar o Conselho Fiscal ou designar representante.
- IV - tomar as providências necessárias para o regular funcionamento do Conselho;
- V - remeter ao Gestor de Previdência do F.P.M.L. e ao Conselho Administrativo, quando solicitado, os relatórios das consultas efetuadas, analisadas e aprovadas pela sessão plenária;
- VI - encaminhar as manifestações e decisões da Plenária, a quem de direito;
- VII - comunicar, por escrito, ao Gestor de Previdência do F.P.M.L., as eventuais necessidades de substituições de conselheiros.
- VIII - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

CAPÍTULO VII DOS ATOS

Art.22. O Conselho Fiscal aprovará seus atos na forma de Parecer - Prévio Mensal, Parecer Final Anual e/ou indicação:

- I - parecer - Prévio Mensal é o pronunciamento do Conselho Fiscal sobre as matérias constantes do Balancete Mensal do F.P.M.L.;
- II - parecer Final Anual é o pronunciamento do Conselho Fiscal sobre as matérias constantes do Balanço Anual do F.P.M.L.;
- III - indicação é o ato pelo qual o Conselho Fiscal apresenta questionamento ao F.P.M.L., podendo propor medidas saneadoras.

§ 1º Os pareceres aprovados pelo Plenário do Conselho Fiscal poderão ser revistos, mediante termo de rerratificação, desde que aprovados pela totalidade dos conselheiros titulares em Assembléias.

§2º Parecer é o pronunciamento do Conselho sobre as matérias analisadas pelo Plenário.

§3º Indicação é o ato pelo qual o Conselho propõe medidas e perícias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno, serão solucionadas por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros.

Art.24. O presente regimento só poderá ser alterado por deliberação da maioria simples de seus membros titulares.

Art.25. É vedado aos Conselheiros manifestar-se sobre assuntos antes da sua resolução final, salvo às pessoas diretamente interessadas no respectivo assunto.

Art. 26. O não cumprimento deste Regimento por qualquer um dos Conselheiros, acarretará as seguintes sanções, de acordo com a decisão do colegiado:

I - suspensão por 2 (duas) reuniões consecutivas; ou

II - perda de mandato, em caso de reincidência da infração, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 27. São deveres dos Conselheiros, além do cumprimento da lei e deste Regimento, proceder eticamente, manter conduta apropriada e acatar as decisões do colegiado.

Parágrafo único. É vedado a qualquer um dos Conselheiros agirem individualmente em nome do Conselho.

Art.28. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 31 de março de 2023.

CÁSSIO MAGALHÃES ROSA

PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - F.P.M.L.